Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1581/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07661/2017/001
PROTOCOLO	: 2030679
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO	: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS Nº 8.110
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EQUÍVOCO QUANTO A DATA DO ENVIO – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da tempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte, que afasta a infração administrativa decorrente do descumprimento do prazo, fundamenta o afastamento da multa aplicada ao recorrente por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, com fim de **excluir a multa aplicada no item "II" da Decisão Singular DSG - G.RC – 14491/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2293, do dia 02 de dezembro de 2019.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Edilsom Zandona de Souza, em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 14491/2019, do TC/MS/07661/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2293, do dia 02 de dezembro de 2019, que decidiu:

> I – Pelo REGISTRO da convocação temporária com prazo determinado, celebrada entre o Munícipio de Dois Irmãos do Buriti/MS e José Liandro Figueiredo, portador do CPF 017.542.331-80, para o desempenho da função de Professor, com fundamento na Lei Municipal nº 602/2017 e com previsão no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.
>
> II – Aplicar MULTA ao Sr. Edilsom Zandona de Souza, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos, em desacordo com a determinação contida no item 1.3.2 A, Anexo V da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 c/c artigo 44 da lei Complementar 160/2012.
>
> III – Recomendar ao jurisdicionado que tenha maior rigor quanto aos prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado o recorrente se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, requerendo a exclusão da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos, argumentando que os documentos foram juntados no dia 13/04/2017 e não 09/05/2017, juntando os documentos peças 2/8.

O processo foi remetido à equipe técnica (peça 15) e ao Ministério Público de Contas (peça 16), que ponderaram que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo seu provimento, devido ao equívoco quanto à intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A Divisão técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que as alegações do jurisdicionado foram suficientes para alterar o mérito da decisão debatida.

Ante os fatos narrados, acompanha-se o entendimento exarado pela equipe técnica DFAPP e pelo Ministério Público de Contas.

Neste norte, é possível verificar que o recorrente apresentou argumentos e documentos a fim de alterar o julgamento referente à intempestividade, onde alega que a data do envio dos documentos ocorreu tempestivamente, o que foi confirmado em consulta ao sistema interno SICAP.

Assim, restou comprovado no apelo recursal que a intempestividade de fato não ocorreu, havendo equívoco quanto a data do envio, que ao certo seria em 13/04/2017 e não 09/05/2017, devendo ser excluída a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Edilsom Zandona de Souza, com fim de excluir a multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC – 14491/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2293, do dia 02 de dezembro de 2019;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/DSSM